



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8021449-28.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES registrado(a) civilmente como JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855-A)

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Sequestro instaurado face à inadimplência do **MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, submetido ao Regime Especial de Pagamentos, com os repasses relativos aos planos anuais de pagamento.

Consoante atesta o Acórdão colacionado no ID [72637215](#), o Mandado de Segurança nº 8013567-78.2022.8.05.0000, impetrado pelo Ente Devedor, foi julgado pelo Órgão Especial deste TJBA, com a denegação da segurança e consequente revogação dos efeitos da decisão liminar, o que autoriza o prosseguimento deste procedimento.

A certidão de ID [72712107](#), lançada pelo Setor de Contas do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, atesta que o Ente Devedor encontra-se inadimplente com o pagamento dos Planos de Pagamento dos anos de 2021 (R\$ 23.344.292,81), 2023 (R\$ 35.910.658,63) e 2024 (R\$ 35.854.419,02), perfazendo uma dívida no valor total de **R\$ 95.109.370,46 (noventa e cinco milhões, cento e nove mil, trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)**.

Analisada detidamente a situação da dívida municipal, verifica-se a possibilidade do parcelamento do valor do presente sequestro, de acordo com o posicionamento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em resposta à Consulta nº 0005032-44.2022.2.00.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

1. Diante do cenário exposto, como devem os Tribunais de Justiça interpretar a aplicação do §5º do art. 20 da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça, de forma a não inviabilizar o funcionamento dos serviços públicos essenciais?
2. Em sendo possível a mitigação, poderiam os tribunais, para dar cumprimento à norma do §5º do art. 20 da Resolução 303 do CNJ adotar, por exemplo, o parcelamento?



No bojo do Acórdão correspondente, o Conselheiro Relator registra, no seu voto, o teor do parecer técnico do Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), que prevê a possibilidade, “em algumas situações críticas e que **possam ser visualizadas objetivamente**” (destaque nosso), a “concessão de certa flexibilidade no pagamento”, a fim de que o sequestro não venha a “inviabilizar o funcionamento do ente público”.

Nesse sentido, o Comitê propõe, excepcionalmente, que “*caso o valor a ser sequestrado ultrapasse 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, como alternativa ao sequestro do valor total de uma única vez, deve ser exigida a apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, deverá ser estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça*”.

Na esteira do entendimento do FONAPREC, o CNJ respondeu positivamente à consulta, nos termos do Acórdão, cuja ementa transcreve-se, textualmente, abaixo:

CONSULTA. REGIME GERAL DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. PROCESSOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO E DIRECIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO. PARECER DO FONAPREC. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O texto constitucional prestigia a ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios (art. 100 da CF), ressalvados alguns casos cuja particularidade justifica a conformação do crédito preferencial (§ 1º e seguintes). No caso de violação da ordem cronológica de pagamento, impõe-se a regularização de todos os créditos que foram preteridos e não foram quitados na ordem cronológica previamente estabelecida. Precedente do CNJ nesse sentido: Consulta CNJ nº 0005210-42.2012.2.00.0000.

2. Como forma de preservação das contas públicas, o sequestro pode ser direcionado, mediante acordo com o poder público, para as contas que não estejam destinadas a custear serviços públicos essenciais.

3. Nos casos excepcionais, em que o sequestro ultrapasse o valor de 5% da receita corrente líquida, deve ser exigida a prévia apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, este será estabelecido de ofício pelo respectivo Tribunal.

4. Consulta respondida nos termos do parecer técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC. (Destaque acrescido)

No caso em tela, como se verifica da certidão do Setor de Cálculo do NACP (ID 73211528 do Processo Administrativo nº 8027473-72.2021.8.05.0000), o valor atualizado para o pagamento da dívida objeto do presente Incidente de Sequestro totaliza R\$ 95.109.370,46 (noventa e cinco milhões, cento e nove mil, trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), montante que ultrapassa o valor de 5% da receita corrente líquida anual do Município (R\$ 35.202.238,87), a evidenciar o inquestionável impacto da dívida sobre a totalidade das receitas municipais, e, via de consequência, sobre a prestação dos serviços públicos essenciais.

Desta forma, reconhecendo tratar-se de situação crítica, excepcional e adequadamente justificada, revela-se recomendável a modulação da forma de pagamento do sequestro, para assegurar a regular prestação dos serviços públicos essenciais pelo ente municipal, nos termos da Consulta CNJ nº 0005032-44.2022.2.00.0000, aqui aplicada por analogia.

Do exposto, **INTIME-SE** o Ente Devedor para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresente plano de pagamento



parcelado, na forma admitida pelo Conselho Nacional de Justiça na referida consulta.

Com a manifestação ou esgotado o prazo fixado, voltem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para o Processo Administrativo nº 8027473-72.2021.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Salvador, 18 de novembro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

